

4ª Câmara de Direito Criminal

Registro: 2017.0000089688

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Inquérito Policial

nº 0169222-83.2011.8.26.0000, da Comarca de Barueri, em que , são

GILBERTO MACEDO GIL ARANTES (PREFEITO DO MUNICÍPIO DE

BARUERI), EUFRÁSIO HUMBERTO DOMINGUES e RICARDO MACEDO

ARANTES.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de

Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DETERMINARAM A

REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM (Comarca de Barueri),

agora competente para apreciação e julgamento do feito.V.U.", de

conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores

LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) e EUVALDO CHAIB.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2017.

Edison Brandão PRESIDENTE E RELATOR

Assinatura Eletrônica



4^a Câmara de Direito Criminal

I nquérito Policial nº 0169222-83.2011.8.26.0000

Comarca: Barueri

Investigados: GILBERTO MACEDO GIL ARANTES (Prefeito

do Município de Barueri)

EUFRÁSIO HUMBERTO DOMINGUES RICARDO MACEDO ARANTES

Voto nº 25685

Ação Penal — Término do mandato de Prefeito — Cessação da prerrogativa de foro - Remessa dos autos ao juízo singular, agora competente para apreciação e julgamento do feito — Necessidade — Remessa dos autos à origem.

Cuida-se de ação penal em desfavor de GILBERTO MACEDO GIL ARANTES (Prefeito do Município de Barueri), RICARDO MACEDO ARANTES e EUFRÁSIO HUMBERTO DOMINGUES, para apuração de suposta prática dos crimes dispostos no art. 1°, I, do Decreto-Lei 201/67 (por treze vezes) e art. 1°, V e VII, §4°, da Lei 9.613/98 (por cinquenta vezes.

Em razão do foro por prerrogativa de função os autos vieram a esta Corte de Justiça onde, inclusive, houve recebimento de denúncia dando-se início à instrução.

Relatei.

Realizada consulta no sítio eletrônico do TSE, constatou-se que GILBERTO MACEDO GIL ARANTES, não foi reeleito, na verdade, sequer concorreu a reeleição.

Dessa forma, ante o término do mandato do



4ª Câmara de Direito Criminal

acusado, gestão 2013/2016, e tratando-se a competência por prerrogativa de função de exceção à regra geral, não podendo tal ser estendida pelo julgador, de rigor a remessa dos autos ao Juízo singular, agora competente para o seu julgamento.

A propósito:

"PECULATO - Crime supostamente praticado pelo Prefeito e demais funcionários municipais - Renúncia ao cargo apresentada pelo alcaide - Cessação do foro especial por prerrogativa de função - Ocorrência Remessa dos autos ao Juízo de Primeiro Grau para seguimento nas investigações." (Inquérito Policial n° 0317181-92.2010.8.26.0000, da Comarca de Marilia. 15ª Câmara de Direito Criminal. Relator: Miguel Marques e Silva. j. 25.10.2012).

"(...) Alegação de incompetência do Juízo de primeiro grau em vista do foro privilegiado - Inocorrência - Cessado o exercício da função pública - Competência do Juízo singular (...)". (Apelação n° 0003207-29.2004.8.26.0111, da Comarca de Cajuru, 15ª Câmara de Direito Criminal. Relator: Ribeiro dos Santos. j.21.06.2012).

Isto posto, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM (Comarca de Barueri), agora competente para apreciação e julgamento do feito.

EDISON BRANDÃO Relator



4ª Câmara de Direito Criminal